

Processo nº 0836063-80.2020.8.12.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança - Quadrilha ou Bando

Requerente: Everaldo Monteiro de Assis

Vistos, etc.

Everaldo Monteiro de Assis, já qualificado nos autos, requer a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, inexistência de requisitos autorizadores para manutenção da prisão. Juntou documentos às fls. 08/189.

O Ministério Público Estadual, às fls. 192/236, opinou pelo indeferimento do requerimento.

É o relatório. Decido.

A partir de uma filtragem constitucional e convencional, entende-se que a aplicação de medidas cautelares no processo penal deve ser pautada pela presunção de inocência e pela excepcionalidade da prisão.

Como se pode inferir, o ordenamento jurídico estabelece toda uma teia constitucional e legal protetiva da liberdade do cidadão, a qual permite afirmar ser a prisão, o recolhimento ao cárcere, a última alternativa posta à disposição do sistema criminal¹.

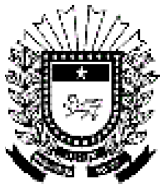
Assim também se manifestou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao elaborar o Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas:

B. Princípios sob os quais se sustenta, parâmetros fundamentais e conteúdo 16. O presente relatório se sustenta fundamentalmente no princípio da presunção de inocência, o qual, como já afirmou a CIDH, é na realidade o ponto de partida para qualquer análise dos direitos e do tratamento concedido às pessoas que se encontram sob prisão preventiva.²

A doutrina processual, então, aponta que as medidas cautelares pessoais são:

¹ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal. São Paulo: Atlas, 2016. Pp. 422.

² Disponível em <<https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/Relatorio-PP-2013-pt.Pdf>>. Acesso em out. 2020.



A) **excepcionais**, ou seja, não se decreta a prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar pessoal como uma consequência imediata e obrigatória da flagrância ou mesmo do início de um processo penal; B) **exigem concreta necessidade**, no sentido de que para a decretação de qualquer medida cautelar pessoal deve-se demonstrar, a partir dos elementos já presentes aos autos, a concreta imprescindibilidade da medida; C) **não possuem caráter de satisfatividade**, ou seja, não é uma execução provisória da pena; D) **exigem expressa previsão legal**, não se admitindo um poder geral de cautela penal pessoa que se prive a liberdade do investigado ou acusado³.(grifei)

Portanto, entende-se que a prisão preventiva não pode servir, não é esta sua finalidade, como antecipação de eventual pena a que algum acusado possa, ao final do processo, ser submetido, até mesmo em respeito ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade prévia (artigo 5º, LVII, da CF e artigo 8º, item 2, da CADH).

É por essa razão, aliás, que um dos princípios das cautelares no processo penal, destacadamente no que tange à cautelar da prisão preventiva, é o da excepcionalidade da medida, como se extrai do artigo 282, § 6º, do CPP.

Neste sentido, vale colacionar as precisas assertivas de Odone Sanguiné:

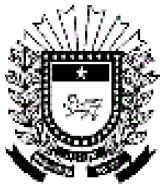
A prisão cautelar (...) somente se legitima se for utilizada com a finalidade de reduzir riscos para o processo penal e não os fins de retribuição ou de prevenção geral ou especial, próprios da pena.⁴

Cabe mencionar, por oportuno, outro relevante princípio informador das cautelares pessoais no processo penal, qual seja, o da necessidade, com especial ênfase às prisões provisórias, e que vem expressamente previsto no artigo 282, I, do CPP, indicando que todas as medidas cautelares devem ser aplicadas observando-se a "necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais" (grifei).

Não havendo, em determinado caso concreto - por mais grave que, em tese, seja a imputação dirigida a determinada pessoa - necessidade da aplicação de determinada medida cautelar, ela encontra verdadeira barreira legal para

³ BARROS, Flaviane de Magalhães. Prisão e medidas cautelares: nova reforma do processo penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. Pp. 34/35.

⁴ In: Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais. Forense, p. 188.



ser imposta.

Outrossim, possuem relevo os princípios da provisoriedade e da provisionalidade na aplicação de cautelares pessoais, sobretudo na prisão preventiva.

Nesta perspectiva, valem as lições de Nereu José Giacomolli e Aury Lopes Jr:

Afirma-se que as medidas cautelares tutelam uma situação fática existente no momento do *decisum*, enquanto persistente e justificável na dinâmica processual. Dentro dessa perspectiva, o magistrado poderá substituir a medida cautelar ou cumular outra a já aplicada, ademais de decretar a prisão preventiva⁵.

Nas prisões cautelares, a provisionalidade é um princípio básico, pois são elas, acima de tudo, situacionais, na medida em que tutela uma situação fática. Uma vez desaparecido o suporte fático legitimador da medida e corporificado no *fumus commissi delicti* e/ou no *periculum libertatis*, deve cessar a prisão. O desaparecimento de qualquer uma das "fumaças" impõe a imediata soltura do imputado, na medida em que é exigida a presença concomitante de ambas (requisitos e fundamento) para manutenção da prisão⁶.

Desta forma, a prisão preventiva deve ser reavaliada continuamente, conforme artigo 316 do CPP⁷.

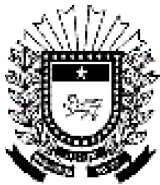
Vencida esta indispensável introdução, e apreciando a manifestação dos zelosos Promotores de Justiça, entendo que não há mais fundamento jurídico suficiente que possa justificar, ao menos por ora, a manutenção da drástica e excepcional medida.

In casu, da análise dos autos, verifico que o requerente encontra-se preso desde 27/09/2019 pela prática, em tese, das gravíssimas condutas de integrar organização criminosa armada e violação de sigilo funcional, denunciadas na ação penal n. 0915362-43.2019.8.12.0001.

⁵ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal. São Paulo: Atlas, 2016. Pp. 429.

⁶ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educacional, 2018. Pp. 591.

⁷ Art. 316 O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.



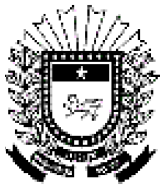
O requerente teve sua prisão preventiva mantida nos autos de n. 0915362-43.2019, cujos fundamentos transcrevo, *in verbis*:

Posteriormente, houve reavaliação da prisão de grande parte dos acusados em incidentes apartados. Foram substituídas as prisões preventivas dos corréus Alcinei Arantes, Eltom Pedro, Eronaldo Vieira, Flávio Narciso, Rafael Carmo Peixoto e Robert Vítor, por outras medidas cautelares diversas da prisão. Neste momento, encontram-se presos preventivamente apenas os acusados que, segundo o Ministério Público, possuem alguma função relevante na organização criminosa armada, estão relacionados a práticas com violência ou apresentam risco de atrapalhar a instrução probatória. Destacam-se ainda os acusados José Moreira Freires e Juanil Miranda Lima, citados por edital, que até agora não se apresentaram para citação e continuam com mandado de prisão em aberto. Da análise dos fatos imputados aos acusados, constata-se que eles possuem gravidade concreta, já que a denúncia aponta que os corréus, em tese, praticaram atos de obstrução de justiça, através da remoção de supostos elementos de provas, suspeita de intimidação de testemunha, corrupção de agentes de forças de segurança pública. Desta forma, há fundado receio de que os que os acusados, em liberdade, voltem a cometer tais delitos, atrapalhando a coleta de provas necessárias à instrução destes autos e dos demais processos em que figuram como réus (0949166-65.2020.8.12.0001, 0949160-58.2020.8.12.0001, 0048661-36.2019.8.12.0001, 0949275-79.2020.8.12.0001). Ademais, a instrução processual destes autos se iniciou nesta data e se estenderá por mais alguns dias, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar dos corréus, ao menos por ora, podendo ser reavaliada quando da sentença de mérito. **Deste modo**, e por continuarem presentes os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva dos corréus Jamil Name, Jamil Name Filho, Andrisson Correia, Elvis Elir Camargo, Euzébio de Jesus Araújo, Everaldo Monteiro de Assis, Frederico Maldonado, Igor Cunha de Souza, José Moreira Freires, Juanil Miranda Lima, Luís Fernando, Marcelo Rios, Márcio Cavalcanti da Silva, Rafael Antunes Vieira e Vladenilson Daniel Olmedo, **mantenho-a** como forma de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

Da análise da denúncia sobre a suposta organização criminosa armada, verifica-se que o requerente Everaldo Monteiro de Assis, em tese, compõe o núcleo de apoiadores, ao lado de diversos outros acusados, ou seja, não possuem posição de destaque, nem posição privilegiada na hierarquia da organização.

De suas supostas funções, ao menos em tese, depreende-se que não são referentes à aquisição, transporte ou porte de armas de fogo, tampouco relacionadas a práticas violentas.

Na ação penal n. 0915362-43.2019, o requerente é acusado de integrar organização criminosa armada e violação de sigilo funcional, ou seja, sem



indícios robustos acerca da sua participação na execução de outros delitos graves, diferentemente do que sucede com outros acusados em relação aos quais, ao meu sentir, a prisão cautelar ainda se justifica e se impõe.

Deste modo, ao menos em análise superficial, não vislumbro, neste momento, após encerrada a produção de provas orais em audiência, a necessidade de manter-se a prisão provisória nestes autos.

As alegações apresentadas pelo Ministério Público em face do requerente restringiram-se, sobretudo, às supostas informações colhidas nos *pen drives* apreendidos.

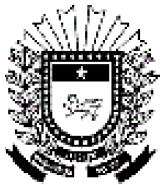
Assim, após a instrução, demonstrou-se que o requerente não possui vínculos muito consistentes em relação aos demais codenunciados, o que enfraquece sua participação na suposta organização criminosa armada.

Destaco, de outro lado, em conformidade com os documentos acostados, que o requerente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, que, por si só, não garantem a revogação da prisão preventiva, mas contribuem para demonstrar as condições pessoais favoráveis do requerente a eventual substituição da medida.

Quanto ao atual momento de pandemia causada pelo Covid-19, a excepcionalidade da prisão preventiva deve ser analisada com maior alcance, de modo a manter-se encarcerado somente aqueles que, em tese, cometeram delitos com gravidade acentuada ou que sua liberdade possa gerar grave risco aos valores protegidos pelo artigo 312 do CPP.

Esse entendimento alinha-se com a recomendação do CNJ para reduzir a superlotação dos presídios, a aglomeração de internos e o risco de propagação do vírus, que já causou milhares de mortes pelo mundo.

A respeito da excepcionalidade ainda maior da prisão preventiva para o momento de pandemia vivenciado, colaciono o seguinte trecho do voto do Ministro Rogerio Schietti Cruz, no HC 566313-BA, julgado em 23/03/2020, *verbis*:



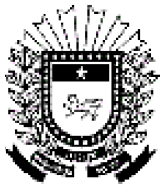
Não há como descurar que a crise mundial do Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional exigem intervenções e atitudes mais ousadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, na atual situação, salvo necessidade inarredável da manutenção da prisão preventiva - nos casos de crimes cometidos com particular violência, a envolver acusado de especial e evidente periculosidade ou que comporte de modo a, claramente, denotar risco de fuga ou de destruição das provas e/ou ameaça a testemunhas -, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar. Deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, como o propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da doença nas prisões. **A custódia ante tempus é, mais do que nunca, o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos.**(destaquei)

Demais disto, como é cediço, a prisão preventiva é medida excepcional que deve ser utilizada somente quando as outras medidas cautelares se mostrarem inadequadas e/ou insuficientes.

A respeito da excepcionalidade da prisão preventiva, destaco o seguinte acórdão do Eg. TJMS:

AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA – PRISÃO PREVENTIVA – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – PARCIAL CONCESSÃO. **A prisão preventiva é medida extrema, excepcional e tem caráter provisional, ou seja, rege-se pela sua necessidade para sanar determinado risco, de modo que, sendo possível atingir o mesmo resultado com medidas cautelares diversas, estas não de prevalecer sobre aquela.** Na hipótese, a despeito do descumprimento, em tese, de medidas protetivas de urgência anteriores, **é possível substituir a desproporcional prisão preventiva do paciente com acréscimo de outras medidas cautelares, mais severas dos que as inicialmente impostas.** Ordem parcialmente concedida, contra o parecer. (TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 1409714-28.2019.8.12.0000, Três Lagoas, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Ruy Celso Barbosa Florence, j: 23/08/2019, p: 28/08/2019)

No julgamento do Caso Jenkins vs. Argentina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos - órgão judicial internacional responsável por julgar demandas envolvendo a aplicação e a correta interpretação das normas previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário - assentou que a prisão preventiva, por ser a medida mais grave possível a ser aplicada a um réu não condenado, deve ser encarada como medida extrema e



excepcional.

Exceções preliminares, mérito, reparações e custas, § 72 A prisão preventiva é a medida mais grave que pode ser aplicada ao acusado de um crime, motivo pelo qual sua aplicação deve ter um caráter excepcional, em virtude do que se encontra limitada pelos princípios de legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade, indispensáveis numa sociedade democrática. A regra geral deve ser a liberdade do processado enquanto se resolve acerca de sua responsabilidade penal. Em casos excepcionais, o Estado poderá recorrer a uma medida de privação preventiva da liberdade a fim de evitar situações que ponham em perigo a consecução dos fins do processo, isto é, para assegurar que o processo não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações nem frustrará a ação da justiça. Neste sentido, pode-se ordenar a prisão preventiva de um processado somente de forma excepcional e quando, por exemplo, não existam outras garantias que assegurem seu comparecimento no juízo. **(Corte IDH, Caso Jenkins vs. Argentina. Sentença de 26.11.2019)⁸**

Deste modo, julgo que a manutenção da prisão preventiva do requerente é, atualmente, desnecessária, porquanto a garantia da ordem pública e da eventual aplicação da lei penal, bem como a conveniência da instrução criminal (reafirmando que a instrução já está praticamente encerrada, no aguardo, unicamente, de eventuais requerimentos na fase do artigo 402 do CPP) podem ser asseguradas pelas cautelares elencados no artigo 319 do CPP e demais condições previstas nos artigos 327 e 328 do mesmo diploma legal, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva caso este Juízo constate a insuficiência das medidas.

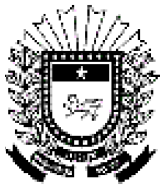
Sublinhe-se que a provisionalidade adquire novos contornos com a pluralidade de medidas cautelares agora recepcionadas pelo sistema processual, de modo a permitir uma maior fluidez na lida, por parte do juiz, dessas várias medidas. Está autorizada a substituição de medidas por outras mais branda ou mais graves, conforme a situação exigir, bem como cumulação ou mesmo revogação, no todo ou em parte.⁹

Justifico a necessidade das cautelares de comparecimento periódico em juízo, não mudar de residência sem comunicação ao juízo, não se ausentar da comarca sem prévia autorização e comparecimento a todos os atos que for intimado, por ora, como forma de o requerente vinculado ao juízo e como meio de saber a respeito de seu endereço e de suas atividades.

A medida cautelar de recolhimento domiciliar se justifica pela

⁸ Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_397_esp.pdf>. Acesso em out. 2020.

⁹ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educacional, 2018. Pp. 591.



necessidade de evitar reiteração de condutas criminosas e encontra proporcionalidade em razão da pena máxima do delito imputado ao requerente ser superior a 4 anos.

A medida cautelar de proibição de manter contato com testemunhas e corréus dos processos originados da operação Omertà cumpre "uma função cautelar de tutela da prova"¹⁰. A medida compreende testemunhas e corréus das Ações Penais n. 0021007-74.2019, 0021665-98.2019, 0915362-43.2019, 0949160-58.2020 e 0949166-65.2020.

Quanto à monitoração eletrônica, será estabelecida para permitir melhor controle acerca das demais medidas cautelares aplicadas.

Ao permitir o permanente controle sob a circulação do acusado, também serve de útil instrumento para dar eficácia às demais medidas cautelares diversas, tais como a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de ausentar-se da comarca ou país e o recolhimento domiciliar.¹¹

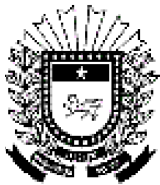
Por outro lado, considerando as informações, prestadas pela defesa à fl. 3, de que o requerente já se encontra aposentado de seu cargo na polícia federal, deixo de aplicar a medida cautelar prevista no artigo 319, VI, do CPP.

Entretanto, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão ficará suspensa enquanto perdurarem os efeitos da decisão proferida nos autos de n. 0010196-21.2020.8.12.0001.

Isto Posto, e mais o que dos autos consta, nos termos dos artigos 316 c/c 282, 319, I, III, V e IX e 327 e 328 do CPP, **substituo a prisão preventiva de EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS**, já qualificado nos autos, pelas seguintes e cumulativas cautelares e condições: **i)** comparecer mensalmente em juízo para comprovar suas atividades e seu endereço, suspensa, por ora, tal exigibilidade, conforme teor da Portaria nº 1.746/2020 e seguintes; **ii)** não mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo; **iii)** não se ausentar desta comarca, por mais de oito dias, sem prévia autorização deste juízo, **iv)** comparecer a todos os atos do processo, quando devidamente intimado, sob pena de eventual restabelecimento de sua prisão; **v)** proibição de manter contato com acusados e testemunhas das ações penais n. 0021007-74.2019, 0021665-98.2019, 0915362-43.2019, 0949160-58.2020 e

¹⁰ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educacional, 2018. Pp. 664.

¹¹ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educacional, 2018. Pp. 670.



0949166-65.2020; **vi**) recolhimento domiciliar noturno no período compreendido entre 20:00 e 6:00 horas (de segunda à sábado), e durante o dia todo aos sábados, domingos e feriados (nestes casos, durante 24 horas); **vii**) monitoração eletrônica, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias.

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em seu favor, com as condições elencadas acima, ressaltando que deverá continuar preso cautelarmente em razão dos autos de n. 0010196-21.2020.8.12.0001.

Oficie-se à UMMVE informando sobre esta decisão e para que seja instalado o equipamento de monitoração na requerente.

Determino à serventia que fiscalize a primeira medida cautelar imposta ao requerente.

Junte-se cópia desta decisão e do alvará de soltura (devidamente cumprido) aos autos da ação penal n. 0915362-43.2019, com posterior arquivamento deste, com os lançamentos e comunicações de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande, 27 de outubro de 2020.

Roberto Ferreira Filho
Juiz de Direito
(assinatura digital)